

e janelas, e respectivas bandeiras;

V — contenham incorreções de linguagem;

VI — façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a elas se hajam incorporado;

VII — pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto fachadas;

Art 160 — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, ou anúncios deverão mencionar;

I — a indicação dos locais em que serão colocadas;

II — a natureza do material de confecção;

III — as dimensões;

IV — as inscrições e o texto;

V — as cores empregadas;

Art 161 — Tratando-se de anúncios luminosos; os pedidos deverão ainda indicar o sistema

de iluminação a ser atodado.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art 162 — Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art 163 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Desde que não hajam modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação.

Art 164 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Código poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até satisfação daquelas formalidades, além de

pagamento da multa prevista nesta lei.

Art 165 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Título IV

Do funcionamento do comércio e da Indústria.

Capítulo I

Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

Seção I

Das indústrias e dos comércios localizados

Art 166 — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos;

Parágrafo Único — o requerimento deverá especificar com clareza:

I — o nome do comércio ou da indústria;

II — o montante do capital invertido;

III — o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art 167 — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art 30 deste Código

Art 168 — A licença para o funcionamento de açouques, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art 169 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art 170 — Para mudança

de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas;

Art 171 — A licença de localização poderá ser cassada;

I — quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III — se o licenciado se negar a escibir o alvará de localização à autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitar;

IV — por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitar;

1.º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

2.º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em com

midade com o que preceituam este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art 172 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código;

Art 173 — da licença concedida deverão constar, os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I — número de inscrição

II — residência do comerciante ou responsável;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único — O vendedor ambulante, não licenciado para este exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em

seu poder.

Art 174 — É proibido ao vende-
dor ambulante, sob pena de multa;

I — estacionar nas vias públi-
cas e outros logradouros, fora dos
locais previamente determinados pe-
la Prefeitura;

II — impedir ou dificultar o
trânsito nas vias públicas ou outros
logradouros;

III — transitar pelos passeios
conduzindo cestos ou outros volumes
grandes;

Art 175 — Na infração de qual-
quer artigo desta seção, será imposta
a multa correspondente ao valor de
30 a 40% do salário mínimo vigente
na região, além das penalidades fis-
cais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art 176 — A abertura e o fecha-
mento dos estabelecimentos comerciais e
industriais no Município obedecerão ao
seguinte horário, observados os preceitos
da legislação federal que regula o
contrato de duração e as condições de

trabalho

I — Para a industria de modo geral;

a) — abertura e fechamento entre 6 e 14 horas nos dias úteis;

b) — nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

1º) Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, giro industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa;

II — para o comércio de modo geral

a) — abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) — nos dias previstos na letra

"b" item 1, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio:

2º) O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art 147 — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I — Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) — nos dias úteis — das 6 às 20 horas;

b) — aos domingos e feriados — das 6 às 12 horas;

II — Varejistas de peixes;

a) — nos dias úteis — das 5 às 17 horas;

b) — aos domingos e feriados — das

5 as 12 horas

III — Açougues e varejistas de carnes frescas;

a) nos dias úteis — das 5 as 18 horas;

b) nos domingos e feriados — das 5 as 12 horas;

IV — Padarias:

a) nos dias úteis — das 5 as 22 horas;

b) nos domingos e feriados — das 5 as 18 horas;

V — Farmácias;

a) nos dias úteis — das 8 as 22 horas;

b) nos domingos e feriados — nos mesmos horários, para os estabelecimentos que estiverem de plantas obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) — nos dias úteis — das 7 as 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas

VIII - Charutarias e "bombonieres":

a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e Litterias;

a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) — nos domingos e feriados — das 5 às 12 horas;

XI — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas

a) nos dias úteis — das 5 às 24 horas

b) nos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

XII — Lojas de Flores e Louças;

a) — nos dias úteis — das 7 às 22 horas;

b) — nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;

XIII — Carnoaria e Similares

a) — nos dias úteis — das 6 as 18 horas

b) — nos domingos e feriados — das 6 às 12 horas;

XIV — "Dancings", cabarés, similares; das 20 às 2 horas seguintes;

XV — Casas de loteria;

a) — nos dias úteis — das 8 'as 20 horas;

b) — nos domingos e feriados — das

das 8 às 14 horas;

§ VI — Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora;

1º) As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

2º) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão;

3º) Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado os horários determinados para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento;

Art 178 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 90 a 100% do salário mínimo vigente na região;

Capítulo III

Da Aferição do Peso e Medida

Art 179 — As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal;

Art 180 — As pessoas ou estabelecimentos que façam compras e vendas de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados;

1.º) A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhido os tributos devidos;

2.º) Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura;

Art 181 — A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na aposição de carimbo ou lacre oficial do órgão competente.

Art 182 — Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único — Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos;

Art 183 — Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art 180.

Art 184 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais;

Art 185 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região, aquele que:

I — usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II — deixar de apresentar

anualmente, ou quando exigidos para examinar os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

111 — usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não;

Capítulo IV

Seção Única

Disposição Final

Art 186 — Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogados as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Ilamuna

Alcides Tomain

Alcides Tomain — Prefeito

João Francisco Rodrigues

João Francisco Rodrigues
Secretário